

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3h7wi2dx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 134/2019 Protocolo nº 563/2019 Processo nº 260/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Institui o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Mato Grosso, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Parágrafo único O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou documento que assim o declare.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 3º A penalidade pelo descumprimento desta Lei será de 10 UPFs por meia-entrada não concedida.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição instituí o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda.

Com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento.

Interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem. No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Sob o registro nO091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas.

Sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos. Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados. Desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista. Mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria. 54,3% dos pacientes fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil. 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença. O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico.

A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

A proposição legislativa em destaque se situa no universo das políticas públicas que favorecem o acesso aos bens culturais, ao esporte, ao lazer e ao entretenimento. Entretanto, a frequência aos locais que promovem a exibição de obras audiovisuais, espetáculos, jogos, mostras de valor histórico e artístico tem sido dificultada a alguns segmentos da população brasileira, em função do preço de entrada.

Vale lembrar que, *a priori*, as pessoas que estão na citada condição não iriam aos eventos culturais normalmente, mas com o incentivo desta Lei poderão ser um público a mais e que poderá levar também acompanhantes, que pagarão entrada inteira.

De acordo com os incisos V, IX, XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e defesa da saúde.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria

de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual